

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90018/2025 DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90018/2025

FABRICIO SOARES MOTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.925.906/0001-90, com sede na Rua Manoel Alonso Portela, nº 05, centro de Muniz Freire/ES, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe.

FUNDAMENTOS

1. PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO VEICULAR

Item que exige que o CRLV dos veículos apresentados esteja obrigatoriamente em nome da licitante ou que proíbe expressamente a locação, sublocação ou *leasing*.

A exigência de que o veículo esteja registrado (CRLV) em nome da empresa licitante configura **restrição indevida à competitividade**. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da Qualificação Técnica (Art. 67, I), requer apenas a comprovação da *aptidão* e *disponibilidade* de recursos e equipamentos.

2. CONSÓRCIO PERMITIDO APENAS COM DUAS EMPRESAS

Item que limita o consórcio a, no máximo, 02 (duas) empresas participantes.

A limitação do consórcio a apenas duas empresas é uma **restrição drástica e infundada à competitividade**. Conforme o Art. 15, IV, a Lei veda o estabelecimento de composições restritivas para os consórcios, exceto quando houver uma justificativa técnica e econômica robusta. Tal limitação prejudica especialmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) que, muitas vezes, precisam da união de mais de duas forças para somar capacidade técnica e econômica.

3. EXIGÊNCIA DE FROTA MÍNIMA DE 3 VEÍCULOS POR EMPRESA PARTICIPANTE

Item que exige que a empresa participante demonstre capacidade operacional mínima de 3 veículos para se habilitar ou participar em qualquer lote.

A Lei nº 14.133/2021 prioriza o parcelamento da licitação em lotes (Art. 40, V) como forma de ampliar a participação. Exigir uma capacidade mínima (3 veículos) de forma generalizada restringe indevidamente a participação de operadores menores.

4. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO (GARANTIA DE PROPOSTA) ANTES DA LICITAÇÃO

Item que exige Garantia de Proposta (caução) de 1% do valor estimado como condição para participação.

A exigência de Garantia de Proposta é uma faculdade excepcional da Administração, restrita a licitações de grande vulto ou de objeto de alta complexidade (Art. 58, § 1º). O serviço de transporte escolar, ainda que contínuo, não se enquadra automaticamente nestas categorias, e a imposição de uma garantia financeira prévia representa um custo adicional e uma barreira de entrada para licitantes, em especial as ME/EPP.

5. REDUÇÃO DOS PREÇOS DAS LINHAS AO INVÉS DE REAJUSTE

Redução de preços ao invés de reajuste, não considerando a variação dos custos.

Para contratos de serviços contínuos, como o transporte escolar, a Lei obriga a adoção de critérios de reajustamento ou repactuação para compensar a inflação e a variação de custos (combustível, mão de obra, etc.). Qualquer previsão que estabeleça a redução como único mecanismo de ajuste ou que impeça o reajuste (correção pela inflação) ou a revisão (fato superveniente) viola a manutenção da equação econômico-financeira.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento da presente Impugnação para que, em estrito cumprimento à Lei Federal nº 14.133/2021, promova a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 00018/2025 nos pontos apresentados, com a devida publicação de um Termo de Retificação ou Aviso de Alteração e a reabertura do prazo de apresentação de propostas.

Muniz Freire/ES 29 de outubro de 2025

FABRICIO SOARES MOTA

CNPJ nº 38.925.906/0001-90